

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: m8qi666m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/06/2019 Projeto de lei nº 696/2019 Protocolo nº 5265/2019 Processo nº 1311/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

Art. 2º Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

§ 1º Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino.

§ 2º Cabe a Diretoria da Instituição de Ensino ter direito a veto quando for conveniente e necessário.

Art. 3º São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:

- I- advertir o estudante, de forma oral ou escrita;
- II- determinar a saída do estudante do local da aula;
- III- apreender objeto que der causa a perturbação; e
- IV- no caso de reincidência da advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

§ 1º O professor deve encaminhar cópia da advertência escrita à instituição de ensino e cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 anos.

§ 2º A instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de a advertência escrita não ser devolvida devidamente assinada.

§ 3º O professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.

§ 4º No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 anos, na forma definida pela instituição de ensino.

§ 5º A critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais ou responsáveis.

§ 6º No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.

§ 7º Os incisos II, III e IV não se aplicam à educação infantil.

§ 8º A instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Art. 4º O professor ou o servidor ou empregado da educação deve comunicar a instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência em face do exercício de sua profissão.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o professor ou o servidor ou empregado da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai ou responsável, ou, ainda, por terceiros.

Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra professor ou servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve:

- I- acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;
- II- comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos;
- III- quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- IV- quando necessário e justificável, afastar o professor, o servidor ou o empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem que haja qualquer perda financeira.

Art. 6º As instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que a proteção ao professor é assegurada por esta Lei.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deve ser exercida pelos órgãos competentes definidos pelo regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Constantemente vemos em nossos noticiários a violência escolar dentro das salas de aulas, é um tema que, lamentavelmente, assola os profissionais da educação, apresentando um vertiginoso crescimento que resulta em irreparáveis danos ao sistema de ensino e no que ele tem de fundamental: o professor.

O educador, personagem outrora respeitado, hoje é renegado muitas vezes às mazelas do desrespeito e agressões de toda sorte.

Importante levantamento, realizado em 2013 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, inseriu o Brasil no topo do triste ranking de violência em escolas. A pesquisa global foi realizada com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos). (<https://veja.abril.com.br/brasil/lider-na-agressao-de-professores-brasil-convive-com-violencia-nas-escolas/>)

As agressões no ambiente escolar contra profissionais da área de educação causam perplexidade e nos levam a ponderar sobre o reflexo na sociedade como um todo. Acabam por rebaixar a autoridade do educador e influenciam negativamente a formação das futuras gerações.

De modo a dar resposta às tristes agressões vivenciadas, por professores, servidores ou empregados da educação, a presente proposição visa oferecer mecanismos legais que permitam restituir a autoridade dos educadores e demais profissionais que integram o corpo técnico escolar, legitimando regras e limites contra

eventuais agressões relacionadas à vida escolar.

Atualmente esta lei encontra-se em vigor no Distrito Federal, através da Lei nº 5.531/2015, em outros Estados da Federação, projetos similares tramitam nesse sentido, visando unicamente favorecer os profissionais da Educação, com a melhor fixação de regras e limites para a formação de cidadãos preparados para o convívio íntegro e harmônico da nossa sociedade.

Não resta dúvida que a presente proposta de modo algum descriminaliza a conduta dos alunos ou colide com as prescrições contidas no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo medida complementar, que permite regular, em matéria administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa, com a finalidade de recompor o respeito e a ordem necessários à vida escolar.

Trata-se de proposta que irá conferir aos educadores mecanismos para a contenção da violência no âmbito das instituições de ensino no Estado de Mato Grosso, preservando, em especial, a integridade dos professores e demais servidores da educação.

Diante do exposto, certo de que esta Casa de Leis manterá sua tradição de ser sensível às causas sociais e humanas, apresento a matéria em epígrafe esperando contar com o apoio dos demais membros deste Parlamento em seu regular trâmite, efetiva aprovação e aplicabilidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Junho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual